

Registro: 2020.0000122155

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1013240-20.2018.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e são apelados RAUL GARDIN NETO e EXPRESSO RAPIDIN ENTREGAS RAPIDAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 41.066

Apelação nº 1013240-20.2018.8.26.0451

5ª Vara Cível de Piracicaba

Apelante: Movida Locação de Veículos Ltda.

Apelados: Raul Gardin Neto e Expresso Rapidin Entregas

Rápidas Me

Interessado: Antonio Pettan Junior

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face da culpa exclusiva do réu no acidente de trânsito, o ingressar na via sem cautela e interceptar a passagem do autor, motociclista, mantém-se a condenação solidária da ré, locatária e proprietária do veículo, ao pagamento de indenização material, mas, nas circunstâncias, reduz-se o arbitramento da indenização moral. Apelo provido em parte.

Locadora de automóveis, ré apela (fls. 246/265) da respeitável sentença (fls. 229/232) que acolheu demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de veículos. Nega sua legitimidade, mera proprietária, e solidariedade com o locatário, que não se presume. Nega também a obrigação, o nexo causal, a prática de ilícito e a culpa do réu, condutor do veículo locado, que devolve de



modo exclusivo ou concorrente ao autor. Argumenta com as infrações dele e com a condução da motocicleta em alta velocidade de maneira desatenta, dando causa à colisão. Reporta-se a depoimentos e impugna o testemunho de quem não presenciou o fato e o valor da indenização material, porque não condiz com os apontados prejuízos e, quer, por isso, a adoção de orçamento que indica. Nega ainda haver dano moral e sua prova e, de modo alternativo, quer a redução da condenação fixada em quinze mil reais e a reforma da disciplina das verbas de sucumbência.

Vieram preparo e resposta (fls. 274/278).

É o relatório.

Em face do teor da súmula 492 do Supremo Tribunal Federal ("A empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado"), a legitimidade da ré, locadora e proprietária do veículo, constitui tema que dispensa digressão, confirmando-se sua responsabilidade solidária com o réu, locatário.



Segundo a inicial, o autor estava conduzindo motocicleta "na sua preferencial", quando o veículo conduzido pelo réu e de propriedade da ré, "que estava estacionado em vaga situada ao lado esquerdo" da via, "entrou abruptamente na via de rolamento colidindo com a motocicleta".

Ao contestar (fls. 117/120), o réu não negou o acidente e se limitou a apontar a responsabilidade "única e exclusiva" da ré, com quem celebrou locação de veículo e contrato de seguro, versão que reiterou no depoimento pessoal, acrescentando - "estava na via, eu fui sair para a direita", "olhei e não vi ninguém" "a hora que saí, ele veio, encostou no carro e caiu a moto". Quando olhou no retrovisor "não tinha nada", "acho que pegou o ponto morto" (fl. 213).

A versão mal esconde confissão de culpa, o erro no cálculo da distância da motocicleta que trafegava na via, cuja passagem ele haveria de aguardar.

Desprezados o depoimento do autor (fl. 211) e os de quem nada presenciou (fls. 212 e 215), o que se



tem é culpa nenhuma do autor e evidente e exclusiva culpa do réu, condutor do automóvel da ré, que se perde ao confundir culpa com meras infrações administrativas sem repercussão no acidente.

De velocidade excessiva do autor não veio prova, ônus dos réus (Código de Processo Civil de 2015, art. 373, II), que se obrigam, pois, a indenizar.

As peças constantes do orçamento são compatíveis com os pontos de impacto (fls. 19/32 e 51/58) e a impugnação à reparação material mostra-se inconsistente.

Na de natureza moral, considera-se que, nascido em 6 de janeiro de 1972 (fl. 8), à época com quarenta e cinco anos, o autor sofreu escoriações na perna e braço e fratura no punho esquerdo com alta hospitalar no mesmo dia do atendimento, como se vê do prontuário médico (fls. 17/18 e 50).

Por isso, ausente sequela e ausente gravidade maior, reduz-se o arbitramento da indenização moral a sete mil reais.



Nas circunstâncias, não se justificam honorários recursais.

Pelas razões expostas e para o fim indicado, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator